



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE – CMDCA
PROCESSO DE ESCOLHA DE MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR
SÃO LUÍS - MA**

CURSO DE CAPACITAÇÃO

PARTE 1

Execução: Fundação Sousândrade

São Luís - MA

2019

FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Errata da Apostila Parte 1 – Página 21

Onde se lê:

É também encarregado, como dito acima, da articulação da “rede de proteção à criança e ao adolescente” que o município deve possuir, bem como da condução, **a cada 03 (três) anos**, do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar (art. 139, do ECA), e da gestão do Fundo Especial para a Infância e a Adolescência - FIA (cf. art. 88, inciso IV, do ECA).

Leia-se:

É também encarregado, como dito acima, da articulação da “rede de proteção à criança e ao adolescente” que o município deve possuir, bem como da condução, **A CADA 04 (QUATRO) ANOS**, do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar (art. 139, do ECA), e da gestão do Fundo Especial para a Infância e a Adolescência - FIA (cf. art. 88, inciso IV, do ECA).

FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Construção Histórica e Social da Infância e da Adolescência no Brasil

No Brasil, podemos usar como ponto inicial para o princípio da discussão da sobre a infância e a adolescência o momento histórico da independência do país. Podemos citar o Código Criminal de 1830, que foi a primeira lei voltada para essas fases da vida, caracterizando uma concepção tênue entre a infância e a fase adulta (RIZZINI, 2009).

Ainda segundo essa autora, nesse período, a lei olhava para a infância como uma fase passageira ou uma situação momentânea do indivíduo e essa servia apenas para amenizar a pena de crimes cometidos por crianças ou adolescentes. O que hoje parece um absurdo é, para a época, um “grande avanço legislativo”, pois até então o que vigoravam eram as leis portuguesas, que puniam severamente crianças e adolescentes que praticavam crime como se fossem adultos.

Em 1927, é criada a primeira lei para disciplinar o sistema de garantias da criança e do adolescente, construída sobre duas vertentes: da justiça e da assistência. Esta lei ficou conhecida como Código de Menores, ou ainda, Código Mello Mattos, por ter sido elaborada pelo professor e jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, primeiro juiz de menores do país e da América Latina.

Com esta lei, considera-se que a concepção de infância foi “judicializada”, responsabilizando a justiça por crianças abandonadas, institucionalizadas e consideradas delinquentes. A contribuição deste Código se dá pela concepção de que proteção e a assistência também deveria ser estender aos menores de 18 anos, dando tratamento adequado ao “menor infrator”, oferecendo algumas garantias por conta de sua fase de vida.

Segundo RIZZINI (2009), neste momento já havia as concepções de mecanismos de proteção à infância como: ‘tutela’, ‘guarda’, ‘vigilância’, ‘educação’, ‘preservação’ e ‘reforma’, que deu abertura à situação da doutrina do direito do menor. Com o advento do Código de Menores, surgiu o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), que trabalhou com a assistência social em todo o território nacional aos menores abandonados e infratores.

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrin. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente /USP, na Política de Direitos Humanos. Graduada em Serviço Social /UFMA.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES

POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Depois do Golpe Militar de 1964, trabalhou-se com a “desjudicialização” da infância, extinguindo-se o SAM e substituindo-o por um novo órgão: Fundação Nacional do Bem-estar do Menor (Funabem), transferindo a responsabilidade da infância delinquente ao Estado.

Em 1979, surge uma nova doutrina, a da “situação irregular”, que é definida em um novo Código de Menores que substituiu o Código de 1927. Apesar da mudança, permaneceu a política filantrópica e assistencialista das legislações anteriores, ou seja, o conceito de infância pouco havia avançado. Depois deste período, de acordo com MARTINS (2006), após muitos debates e com a participação da sociedade, percebe-se que no país a concepção de infância já era mais complexa do que a legislação vigente. Em especial com a conclusão de que o tratamento direcionado ao menor, de caráter assistencial e filantrópico, não era o mais adequado e suficiente para solucionar o problema (MARTINS, 2006).

Nos anos de 1980, o objetivo foi a criação da concepção de infância com novos paradigmas, que resultou no artigo 227 da Constituição da República de 1988, os princípios básicos da Declaração dos Direitos da Criança e ratificados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, substituindo a doutrina da situação irregular pela doutrina da proteção integral, inserindo a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia de direitos da infância. A infância passar a ter voz.

Na contemporaneidade, desenvolve-se uma concepção de infância instituída tanto pelo Estado moderno quanto pelas teorias psicológicas do desenvolvimento. Esta nova moral referente à infância remete a criança um novo lugar social. O que tem brotado é uma preocupação com a participação efetiva da criança nos programas e intervenções psicossociais. A criança é vista como agente de instituição e transformação da sociedade em que está sendo considerada no tempo presente, e não mais como uma promessa para o futuro.

A Criança e o Adolescente na Constituição Federal de 1988

O antigo paradigma da “situação irregular” no Brasil foi rompido o novo fundamento do direito da criança e do adolescente, baseado na Doutrina da Proteção Integral, cumprindo um dos princípios fundamentais da Carta Magna Brasileira, que estabelece no seu art. 1.º, inciso III, como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana.

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrin. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente /USP, na Política de Direitos Humanos. Graduada em Serviço Social /UFMA.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Doutrina de Proteção Integral se refere não apenas a contraposição/enfrentamento com a Doutrina da Situação Irregular, ela é também um representativo avanço do pensamento social mudando a concepção da infância de modo a considerar os indivíduos que estão nessa fase como sujeitos de direito, e detentores de direitos fundamentais como o direito à vida, à liberdade, ao respeito, à dignidade, e também de direitos sociais, como o direito à saúde, à educação, à cultura, à convivência familiar e comunitária, entre outros. Representa assim, um contexto de avanço tanto teórico e quanto legal.

Doutrina da Proteção Integral

- A Constituição Federal estabelecendo a Doutrina da Proteção Integral (garantista), estabelece a corresponsabilidade entre Família, Estado e Sociedade pela garantia e defesa dos direitos de todas as Crianças e Adolescentes (art. 227), com **absoluta prioridade**.
- Prevê as diretrizes da Descentralização Político-Administrativa e da Participação Popular, por meio de organizações representativas, na formulação e no controle das ações nos diversos níveis de governo (art. 227, § 7 c/c art. 204, I e II).

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrin. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente /USP, na Política de Direitos Humanos. Graduada em Serviço Social /UFMA.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR x PROTEÇÃO INTEGRAL

	CÓDIGO DE MENORES	ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - ECA
Dirigido a...	menores em situação irregular, carentes e abandonados, alvo de medidas.	todas as crianças e adolescentes, sujeitos de direitos, alvos de atenção social e de políticas públicas com prioridade absoluta.
Destina-se a...	vigiar e punir.	proteger integralmente.
Direciona ao ...	controle social da pobreza.	desenvolvimento social.
É de natureza..	jurídica, proposto por juristas.	jurídico-social, proposto por grupos e movimentos sociais.
Propõe...	a centralização do poder no Estado e, das ações, no âmbito federal.	a descentralização político administrativa e a paridade governo sociedade civil para a tomada de decisões.
Resulta na...	estigmatização do pobre como menor (em direitos, em dignidade, em respeito, em liberdade).	integração de gerações (adultos, crianças e adolescentes), de classes sociais, de políticas públicas, de governo e sociedade.

Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990

A lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990, mais do que regulamentar as conquistas em favor das crianças e dos adolescentes, expressas na Constituição Federal, veio promover um importante conjunto de revoluções que extrapola o campo jurídico e desdobra-se em outras áreas da realidade política e social no Brasil.

Princípios fundamentais do ECA

A Carta Constitucional e o Estatuto da Criança e do Adolescente trazem, em relação à criança e ao adolescente, três novidades e três avanços fundamentais quando passa a considerá-los:

- Sujeitos de direitos;
- Pessoas em condição peculiar de desenvolvimento;
- Prioridade absoluta.

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrin. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente /USP, na Política de Direitos Humanos. Graduada em Serviço Social /UFMA.
 2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES

POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDADA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sujeitos de direitos

A criança e o adolescente são sujeitos de direitos, isso significa que a criança e o adolescente já não poderão mais ser tratados como objetos passivos da intervenção da família, da sociedade e do Estado. A criança tem direito ao respeito, à dignidade e à liberdade, e esse é um dado novo que em nenhum momento ou circunstância poderá deixar de ser levado em conta. (arts. 15 a 18)

Pessoas em condição peculiar de desenvolvimento

Serem consideradas pessoas em condição peculiar de desenvolvimento foi uma das principais conquistas. Isso significa que, além de todos os direitos de que desfrutam os adultos e que sejam aplicáveis à sua idade, as crianças e os adolescentes têm ainda direitos especiais decorrentes do fato de que: ainda não têm acesso ao conhecimento pleno de seus direitos; ainda não atingiram condições de defender seus direitos frente às omissões e transgressões capazes de violá-los; não contam com meios próprios para arcar com a satisfação de suas necessidades básicas; por se tratar de seres em pleno desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e sociocultural, as crianças e os adolescentes não podem responder pelo cumprimento das leis e demais deveres e obrigações inerentes à cidadania da mesma forma que os adultos.

Prioridade absoluta

A prioridade absoluta à criança e ao adolescente, entendida como: primazia em receber proteção e socorro em qualquer circunstância; precedência no atendimento por serviço ou órgão público de qualquer poder; preferências na formulação e execução das políticas sociais públicas; destinação privilegiada de recursos públicos às áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude.

A partir desse reconhecimento, compreende-se a criança e o adolescente como sujeitos de direito. Conforme o disposto na Constituição Federal, artigos 227, 228 e 229. Segundo a Constituição Federal: **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrin. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente /USP, na Política de Direitos Humanos. Graduada em Serviço Social /UFMA.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CF/88)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos.

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrin. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente /USP, na Política de Direitos Humanos. Graduada em Serviço Social /UFMA.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. **Art. 229.** Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Estes artigos Constitucionais são desdobrados em outros artigos e em outras leis, mas é no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que temos o maior esclarecimento dos direitos que assistem as crianças e os adolescentes no país.

O Estatuto da Criança e Adolescente – ECA

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dando também outras providências acerca do assunto. Esta lei foi aprovada em um momento de grande efervescência social no país, logo após a Ditadura Militar, em um

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrin. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente /USP, na Política de Direitos Humanos. Graduada em Serviço Social /UFMA.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

contexto de importantes definições e redefinições legais, no ano seguinte a aprovação da Constituição Federal que ainda nos orienta.

Importância do Estatuto da Criança do Adolescente

Neste sentido, a Lei Federal 8069/1990 - “Estatuto da Criança e do Adolescente” - é o instrumento fundamental para o desencadeamento das ações necessárias no cumprimento deste sonho. A partir deste momento, meninas e meninos são sujeitos de direitos prioritários nas políticas públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos.

O ECA prevê três níveis de garantias de direitos inspirados na Constituição Federal.

- 1- O primeiro nível estabelece um conjunto de direitos fundamentais destinados a todas as crianças e adolescentes;
- 2- O segundo nível destina-se às crianças e adolescentes com violação de direitos que são vítimas ou correm risco de sofrer violência, maus tratos, negligência; e
- 3- O terceiro nível corresponde à responsabilização dos adolescentes. (SARAIVA, 2002)

Assim segue alguns dos principais pontos previstos pelo ECA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrin. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente /USP, na Política de Direitos Humanos. Graduada em Serviço Social /UFMA.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à adolescência.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Os direitos referentes à vida e a saúde, são colocados nos artigos 7.º a 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo prevista a garantia por meio de políticas públicas, de maneira a permitir, desde o nascimento, o cuidado com saúde de forma digna. O objetivo principal desses direitos é o fim ou a diminuição da mortalidade infantil, para um desenvolvimento biopsicossocial de modo a dar à criança e ao adolescente oportunidade de vida.

Podemos observar ações para a garantia da efetivação desses direitos em algumas determinações do art. 8º do ECA, como:

- § 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária.
- § 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher.
- § 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrin. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente /USP, na Política de Direitos Humanos. Graduada em Serviço Social /UFMA.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- § 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

No tocante ao direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, a exposição é feita artigos 16 a 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Podem ser interpretados como os mais favoráveis a garantir a dignidade da pessoa humana e a sua condição de sujeitos de direitos.

O direito de liberdade é relativizado, de acordo com o amadurecimento da infância a adolescência e está relacionado ao direito de locomoção, de expressão, de crença, de diversão, de refúgio, de participação na vida familiar, comunitária e principalmente política. O direito ao respeito preserva a identidade, a imagem, os valores e idéias, e garante a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente. A dignidade é um dos direitos que atua na proteção da integridade da criança e do adolescente contra tratamentos desumanos, violentos, aterrorizantes, vexatórios e constrangedores.

O direito à convivência familiar e comunitária, está nos artigos 19 a 23 do ECA e vêm por afirmar a participação da criança e do adolescente, de modo que fica claro dentro da concepção de infância a participação. O direito ao acesso à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, pode ser encontrado nos artigos 53 e seguintes, e tem o objetivo da inclusão, a transformação social e a preparação para a vida digna em sociedade e o desenvolvimento pleno da criança e adolescente.

O direito à profissionalização e à proteção do trabalho é encontrado nos artigos 67 e seguintes que proíbe menores de 16 anos ao trabalho, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, baseando-se em várias normas de proteção relacionadas à formação de valores dos adolescentes.

Aspectos conceituais acerca da política de atendimento à criança e ao adolescente estabelecida no Estatuto.

Para que possamos compreender o que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90 acerca da Política de atendimento à criança e ao adolescente de maneira a realmente garantir a plena efetivação dos direitos infanto-juvenis, compreendendo a

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrin. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente /USP, na Política de Direitos Humanos. Graduada em Serviço Social /UFMA.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

necessária implicação dos aspectos - participação popular, descentralização e trabalho em rede de serviços, é necessário compreendermos que a política de atendimento exige a intervenção de diversos órgãos e autoridades, que possuem atribuições específicas e diferenciadas a desempenhar, mas têm igual responsabilidade na identificação e construção de soluções dos problemas existentes, tanto no plano individual quanto coletivo do atendimento ao segmento infanto-adolescente.

Estamos, portanto, indicando a existência de um “sentido” de corresponsabilidade entre todos os atores que compõem essa política, o que, por sua vez, exige uma mudança de mentalidade e de conduta por parte de cada um dos integrantes do chamado “Sistema de Garantias dos Direitos Infanto-Juvenis”, aos quais não mais se permite continuar a pensar e agir como institucional e culturalmente estabelecia o revogado “Código de Menores” de 1927, como infelizmente continua ocorrendo em boa parte dos municípios brasileiros.

Sistema de Garantia de Direitos SGD

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, no processo de consolidação da cidadania, inserem o modelo democrático participativo e federativo em todo o ciclo das políticas públicas: “A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. (Artigo 86 do ECA)

Você sabe o que significa “Sistema de Garantia de Direitos”?

É um conjunto articulado de pessoas e instituições que atuam para efetivar os direitos infanto-juvenis, dentre os quais podemos citar: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (com os gestores responsáveis pelas políticas públicas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer etc.), Conselho Tutelar, Juiz da Infância e da Juventude, Promotor da Infância e da Juventude, professores e diretores de escolas, responsáveis pelas entidades não governamentais de atendimento a crianças, adolescentes e famílias etc.

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrin. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente /USP, na Política de Direitos Humanos. Graduada em Serviço Social /UFMA.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Observe que a concepção progressista de “Sistema de Garantias” não permite que apenas um órgão, instituição ou pessoa detenha a “autoridade suprema” na solução de problemas ou nas decisões referentes a criança e ao adolescente, como estabelecia o “Código de Menores” (para o qual o “Juiz de Menores” tinha nítida ascendência em relação aos demais atores). Atualmente pelo nosso ordenamento jurídico, não há como estabelecer se há maior ou menor importância de uma instituição sob a outra, mas sim que todas fazem parte de um Sistema incompleto, e que precisam umas das outras para cumprir a finalidade maior de sua existência: a promoção e proteção de crianças e adolescentes. A existência de cada uma é complementar à existência das outras e o papel de cada um de seus integrantes igualmente importante para que a “proteção integral” de todas as crianças e adolescentes, prometida já pelo art. 1º, da Lei nº 8.069/90.

Com a atual orientação emanada pelo ordenamento jurídico, na sistemática atual, não mais é admissível aguardar que a violação de direitos da criança e do adolescente tenha sido efetivada para que - somente então - o “Sistema” passe a agir. A Lei nº 8.069/90 destinou um título específico à prevenção (Livro I, Título III, arts. 70 a 85), veja o que estabelece o texto da lei no artigo 70: “Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente” - Lei 8.069/90.

Esta proteção integral também se dá através da implementação de políticas públicas com enfoque prioritário na criança e no adolescente (cf. arts. 4º, par. único, alínea “c” c/c 87, incisos I e II), conforme artigos abaixo indicados:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrin. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente /USP, na Política de Direitos Humanos. Graduada em Serviço Social /UFMA.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Sistema de Garantia de Direitos, criado a partir do ECA e consolidado com a Resolução CONANDA nº 113/2006: Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e atua em 03 eixos:

- ✓ Promoção dos direitos humanos;
- ✓ Defesa dos direitos humanos;
- ✓ Controle da efetivação dos direitos humanos (ver anexo I).

Art. 2º Compete ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidos e respeitados como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento; colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações.

E artigo 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - Políticas sociais básicas;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - Serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrin. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente /USP, na Política de Direitos Humanos. Graduada em Serviço Social /UFMA.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

VI - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes (incluído pela Lei nº 12.010, de 2009);

VII - Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos (incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Também é importante refletirmos acerca da mudança de foco na atuação dos diversos integrantes do “Sistema de Garantias”. Atualmente, observamos a preocupação do legislador estatutário com a solução dos problemas com atuação não apenas no âmbito individual de cada criança e adolescente, mas também na solução de questões que se observam no plano da coletividade da infância.

É no plano coletivo onde fica clara a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas à prevenção e ao atendimento de casos de ameaça ou violação de direitos. Para que isso fique garantido de maneira permanente, participativa e criteriosa, foram criados mecanismos jurídico e políticos que garantem a permanente participação popular no controle social daquilo que se está fazendo na área da infância brasileira. Por intermédio dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (cf. art. 88, da Lei nº 8.069/90) observa-se que a existência e funcionamento adequado dos Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares, além de condição legal, representa que se busca, no plano das relações políticas, a participação da população na construção de um verdadeiro “Estado Democrático de Direito”.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrin. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente /USP, na Política de Direitos Humanos. Graduada em Serviço Social /UFMA.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009);

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Podemos destacar avanços impulsionados pela Lei nº 8.069/90 / ECA, como:

- Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes
- Eixo 1 – Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes.
- Eixo 2 - Proteção e Defesa dos Direitos
- Eixo 3 – Protagonismo e Participação de Crianças E Adolescentes
- Eixo 4 – Controle Social da Efetivação dos Direitos
- Eixo 5 – Gestão da Política Nacional dos Direitos Humanos de crianças do Adolescentes

Outros avanços:

- O Plano da Primeira Infância;
- O Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil;

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrin. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente /USP, na Política de Direitos Humanos. Graduada em Serviço Social /UFMA.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- O Plano Nacional do Direito a Convivência Familiar e Comunitária;
- O Plano Nacional de Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual de C/A;
- E a expansão e fortalecimento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e Adolescentes e dos Conselhos Tutelares.
- O SINASE –, que foca a atenção no atendimento humanizador dos adolescentes em conflito com a lei;

O terceiro nível corresponde à responsabilização dos adolescentes.

- do Ato Infracional (arts.103 a 128);
- do Conselho Tutelar (arts. 131 a 140);
- do acesso à justiça (arts. 141 a 224) e
- dos crimes e infrações administrativas (arts. 225 a 258)

TOME NOTA!

O que é participação popular e como os conselhos de direitos e tutelares fazem parte disso.

A fim de esclarecermos de maneira simples o que o que é participação popular e como os conselhos de direitos e tutelares fazem parte disso, é importante buscarmos explicações conceituais acerca do assunto. Conforme ensina Weverson Viegas, 2002: A participação popular é um importante instrumento para o aprofundamento da democracia que, a partir da descentralização, faz com que haja maior dinâmica na participação, principalmente no âmbito local. Como o Estado Brasileiro é caracterizado por ser um Estado Democrático de Direito, é imprescindível que haja a efetiva participação popular para que se dê legitimidade às suas normas.

Nessa ordem de ideias, pensamos como Carlos Ayres Brito que diz que “a participação popular não quebra o monopólio estatal da produção do Direito, mas obriga o Estado a elaborar o direito de forma emparceirada com os particulares (individual ou coletivamente). E é justamente esse modo emparceirado de trabalhar o fenômeno jurídico, no plano de sua criação, que se pode entender a locução ‘Estado Democrático’ (figurante no preâmbulo da Carta de Outubro) como sinônimo perfeito de ‘Estado Participativo’”.

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrin. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente /USP, na Política de Direitos Humanos. Graduada em Serviço Social /UFMA.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

É notório o reconhecimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente é um instrumento de importante transformação na construção de uma nova concepção de criança e adolescente e de gestão das políticas voltadas para a infância e adolescência. A concepção histórica de “menor” abandonado e delinquente é questionada e este passa a condição de criança e o adolescente, considerados sujeitos de direitos - visto que vivem em um Estado Democrático de Direitos -, em condição peculiar de desenvolvimento - pois se encontram em reconhecido e especial processo de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social - na condição de gozarem de prioridade absoluta.

Da mesma forma, o Estatuto também propõe mudanças no modelo gestor das decisões acerca da política voltada para esse segmento populacional.

Quando falamos em mudança de gestão, o ECA estabelece dois princípios básicos para a política de atendimento à infância e à adolescência: a descentralização político-administrativa e a participação da população por meio de suas representações organizativas.

Importante destacar que a participação da população na formulação e fiscalização das políticas sociais está prevista e garantida tanto na Constituição Federal de 1988, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, ambos abrem espaço e ao mesmo impõem a implantação de conselhos gestores de políticas públicas, o que no caso da criança e do adolescente corresponde aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, os quais devem organizar-se nos níveis municipal, estadual e federal, garantindo a articulação de políticas em todos os níveis, conforme estabelece artigo 86 do ECA “Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.”

Estes conselhos são a essência da construção de um “novo modo de fazer” a política no Brasil, pois se caracterizam por serem órgãos públicos, paritários, deliberativos e que controlam as ações, formulam políticas, e realizam o controle social, coordenam fiscalizam o desempenho de programas e ações realizadas por instituições governamentais e não governamentais que compõem a rede de serviços e atenção à criança e ao adolescente, atentando aos princípios de eficiência e eficácia de funcionamento.

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrin. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente /USP, na Política de Direitos Humanos. Graduada em Serviço Social /UFMA.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Desse modo, à medida que o papel dos conselhos é formular as políticas de atendimento à criança e ao adolescente na sua área de abrangência, estende-se como obrigação decorrente, a elaboração do Plano de Atendimento à Criança e ao Adolescente. Esse plano deve ser construído de maneira participativa, segundo diagnóstico municipal, estadual ou federal que oriente as questões referentes à necessária proteção de crianças e adolescentes. Ao ser elaborado, o Plano de Atendimento deve considerar todas as políticas que compõem o Sistema de Garantias apregoado pelo ECA, ou seja, devem constar no plano, as Políticas Sociais Básicas (destinadas à todas as crianças e adolescentes como educação, saúde, esporte e lazer, profissionalização e proteção no trabalho, etc.), as Políticas de Assistência Social (considerando a Proteção Social Básica e as Políticas de Proteção Especial (que envolve as crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social) e as Políticas de Garantias. Esse Plano de Atendimento não pode ser construído sem a participação popular, incluindo representantes de diferentes segmentos sociais e principalmente do conselho tutelar.

Embora essa seja a orientação jurídica e política emanada pelos instrumentos legais, muitos Conselhos de Direitos ainda encontram grandes desafios para formularem, de fato, políticas sociais universais e especiais.

O que se verifica é que, em grande medida, as conquistas presentes na legislação não foram incorporadas verdadeiramente por representantes estatais e são desconhecidas e não exigidas pela própria sociedade, uma vez que tem havido um constante desmonte das políticas sociais, principalmente daquelas que são necessárias à universalização dos direitos civis, políticos e sociais.

Importante então reafirmar que além de competência técnica os membros do CMDCA e o CT devem redimensionar o chamado Compromisso político coma construção de um novo modelo de sociedade, mais humano, democrático e igualitário, pois como ensina Murillo Digiacomo, 2009:

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é uma expressão da chamada “democracia participativa”, prevista no art. 1º, par. único e art. 204, II, da Constituição Federal, através da qual a sociedade civil organizada é chamada a debater com o governo os problemas existentes na área da infância e da juventude e para estes

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrin. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente /USP, na Política de Diretos Humanos. Graduada em Serviço Social /UFMA.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

encontrar soluções efetivas e duradouras. O CMDCA é, desta forma, o órgão público que detém, no município, a competência e a legitimidade para deliberar acerca das políticas públicas a serem implementadas pelo Poder Público local em prol da população infanto-juvenil, incumbindo-lhe ainda fiscalização da correta e adequada execução dessas mesmas políticas (arts. 227, §7º c/c 204, da CF e art. 88, inciso II, do ECA). É também encarregado, como dito acima, da articulação da “rede de proteção à criança e ao adolescente” que o município deve possuir, bem como da condução, a cada 03 (três) anos, do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar (art. 139, do ECA), e da gestão do Fundo Especial para a Infância e a Adolescência - FIA (cf. art. 88, inciso IV, do ECA).

O CMDCA integra a estrutura administrativa do município e exerce uma parcela da Soberania Estatal. Vale lembrar que o governo faz parte o CMDCA, através dos órgãos gestores das políticas públicas, que em conjunto com a sociedade, após amplo debate (do qual deverão também participar o Conselho Tutelar, o Ministério Público, o Poder Judiciário, as entidades e organizações representativas da sociedade, além de profissionais e técnicos especialmente convidados), decidirão acerca das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias a serem implementados. As decisões do CMDCA, portanto, são resultantes do debate entre governo e sociedade e, uma vez formalizadas e publicadas, vinculam a administração pública, a qual incumbe seu cumprimento, em regime de prioridade absoluta (tal qual previsto no art. 4º, caput e par. único, do ECA e art. 227, caput, da CF), com todas as consequências daí advindas, inclusive o aporte dos recursos orçamentários que para tanto se fizerem necessários.

A forma da Lei 8.069/90, ECA, estabelece de maneira objetiva como deve ser garantida a paridade na constituição do CMDCA, podendo cada Lei Municipal estabelecer condições de funcionamento desde que não firam tal preceito, conforme orienta também o Ministério Público do Paraná no Manual de Orientação aos Prefeitos 2009:

Na forma da Lei nº 8.069/90 e da Constituição Federal, o CMDCA é composto por igual número de representantes do governo e da sociedade civil organizada, de acordo com o que dispuser a Lei Municipal que cria o órgão (cada lei municipal irá definir a quantidade de membros do CMDCA, devendo apenas respeitar a paridade entre governo e

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrin. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente /USP, na Política de Direitos Humanos. Graduada em Serviço Social /UFMA.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

sociedade, tal qual previsto no art. 88, inciso II, do ECA), que se reúnem periodicamente (no mínimo, uma vez por mês) para discutir os problemas, as prioridades e as deficiências na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município e, a partir daí, deliberar sobre quais as melhores formas de solucioná-los. Cabe ao CMDCA definir as ações e as estratégias de atuação do Executivo municipal, por intermédio dos órgãos encarregados da execução das políticas públicas (saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer etc.), que para tanto poderão contar com o auxílio de entidades não governamentais (a atuação destas é complementar, sendo a responsabilidade primeira pela execução das políticas e programas de atendimento do Poder Público), sempre de forma articulada e integrada, como acima mencionado (art. 86, do ECA). Como o CMDCA tomará decisões que terão reflexo no orçamento público municipal, é também fundamental que participem das reuniões do órgão (ainda que não o integrem em caráter oficial) os responsáveis pelos setores de planejamento e finanças do município. No mais, cabe à administração fornecer o suporte administrativo necessário ao adequado funcionamento do CMDCA, o que inclui um local próprio para a realização das reuniões (que devem ser abertas à população), a divulgação das pautas a serem debatidas, a publicação de suas deliberações e Resoluções etc.

Não com menor importância na participação popular, encontra-se o Conselho Tutelar, que é definido pelo art. 131, do ECA, como “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente...”. É formado por representantes eleitos pelo povo. Os 05 (cinco) membros do Conselho Tutelar e seus suplentes são escolhidos pela comunidade local (preferencialmente pelo voto universal dos cidadãos), para um mandato de 03 (três) anos, por intermédio de um processo democrático conduzido pelo CMDCA e fiscalizado pelo Ministério Público (arts. 132 e 139, do ECA). Não podem ser nomeados pelo Executivo e nem ter seus mandatos abreviados ou prorrogados.

São encarregados de aplicar medidas de proteção a crianças e adolescentes que se encontram com seus direitos ameaçados ou violados, na forma do disposto nos arts. 98 e 105, do ECA, zelando para que família, sociedade e o Poder Público cumpram seus deveres. É reconhecido como órgão público municipal especializado na defesa dos direitos infanto-

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrin. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente /USP, na Política de Direitos Humanos. Graduada em Serviço Social /UFMA.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

adolescentes, cuja existência e adequado funcionamento são essenciais ao mencionado “Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente”, idealizado pelo ECA.

O funcionamento adequado e qualificado do Conselho tutelar deve estar garantido por recursos orçamentários suficientes previstos no orçamento do município. Na forma do art. 134, par. único, do ECA, “constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar”. Por meio de resolução do CMDCA, quando da elaboração da proposta orçamentária anual o município deverá prever os recursos necessários à manutenção e ao funcionamento adequado e ininterrupto do Conselho Tutelar, o que inclui, além dos salários dos 05 conselheiros e seus eventuais suplentes, a manutenção de recursos humanos, da sua sede e veículo próprio ou de utilização privativa, telefone, computador e material de expediente em quantidade suficiente às necessidades do órgão.

Mais do que qualquer outro órgão, o Conselho Tutelar tem a exata noção de quais as maiores demandas e deficiências estruturais que o município apresenta em sua “Rede de Proteção” acima referida, tendo assim plenas condições de apontar quais programas e serviços devem ser criados, ampliados e/ou readequados à realidade do município. Como tais programas e serviços devem ser vinculados aos órgãos encarregados da execução das políticas públicas, sendo assim custeados (em caráter prioritário, como visto acima), com recursos provenientes do orçamento público, nada mais adequado que o Conselho Tutelar participe de sua elaboração e discussão, inclusive e especialmente junto ao CMDCA, bem como na Câmara Municipal.

Ademais, trata-se de atribuição expressa, inerente à atuação elementar do Conselho Tutelar na defesa dos direitos infanto-juvenis.

O Conselho Tutelar, como dito acima, é um órgão municipal especializado na defesa dos direitos infanto-juvenis, dotado de autoridade e de poderes-deveres equiparados aos do Juiz da Infância e da Juventude, cuja atuação, nos casos de sua responsabilidade, substitui (cf. art. 262, do ECA).

Embora o Conselho Tutelar atenda, promova o encaminhamento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias aos serviços e programas em execução no município, não se trata, ele próprio, de um “programa de atendimento”.

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrin. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente /USP, na Política de Direitos Humanos. Graduada em Serviço Social /UFMA.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

De nada adianta criar o Conselho Tutelar sem dotá-lo de uma “retaguarda” de programas e serviços capazes de tornar efetivas e eficazes as medidas aplicadas pelo órgão a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias. Apenas com a articulação da “Rede de Atendimento e Proteção” e com a contínua fiscalização de seu adequado funcionamento (tarefa que por sinal incumbe não apenas ao CMDCA, mas também ao Conselho Tutelar e aos demais integrantes do “Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente” já referido), é que será possível proporcionar a todas as crianças e adolescentes do município a proteção integral que lhes é devida.

A incansável busca do adequado funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar é tarefa que incumbe à coletividade brasileira, especialmente aqueles que militam na defesa de direitos humanos. Toda a sociedade, entretanto, deve ser sensibilizada mobilizada a participar desse processo e exigir sua efetividade. Em especial por intermédio de organizações representativas é necessário ocupar este importante espaço de democracia participativa e, num legítimo exercício de cidadania, dar a sua parcela de contribuição para o real diagnóstico e o eficiente e eficaz enfrentamento dos problemas que afligem a população infanto-adolescente e suas famílias (e, em última análise, a toda sociedade), através da mencionadas políticas.

O Adolescente Infrator e as Medidas Socioeducativas

O Estatuto da Criança e do Adolescente construiu um novo modo de pensar os direitos da criança e do adolescente, assim como da responsabilização do adolescente infrator ou adolescente em conflito com a lei. Ao contrário do que está equivocadamente sendo alardeado pelo senso comum, o ECA não se exime de responsabilizar os adolescentes autores de ato infracional. A proposta do estatuto se refere a sanções do estatuto, chamadas de medidas socioeducativas.

Mas só sofrerá essa sanção o adolescente autor de ato infracional. Mas o que é ato infracional? Segundo a LEP (Lei de Execução Penal) se caracteriza pela conduta descrita como crime ou contravenção. Estando excluída, por exemplo, atos como legítima defesa.

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrin. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente /USP, na Política de Direitos Humanos. Graduada em Serviço Social /UFMA.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O ECA trata dos direitos e sanções que cabem aos jovens, mas é importante salientar que apesar de sanções serem previstas no estatuto, elas são diferenciadas das penas previstas para execução penal propriamente dita. Mas ainda assim constitui uma sanção estatal, tanto que apenas o Judiciário pode impor medida socioeducativa. Assim não se pode perder de vista que o descumprimento injustificado e reiterado de medida socioeducativa pode sujeitar o adolescente à privação de liberdade, nos termos do art. 122, III, do ECA.

A tão criticada inimizabilidade penal do adolescente, instituída no art. 228 da Constituição Federal, significa tão somente a inimizabilidade do adolescente por seus atos às penalizações previstas na legislação penal, o que não o isenta de responsabilização e sancionamento, sendo qualquer afirmativa em contrário equivocada.

O que se percebe é a falta de precisão (intencional ou não) em distinguir inimizabilidade de impunidade havendo assim uma indução em erro a opinião pública, trazem propostas reducionistas à idade de responsabilidade penal. Muitos o fazem por desconhecimento. Os jovens infratores são por vezes vítimas do abandono estatal e da família.

É passada a ideia de que o sistema de atendimento de infratores não tem jeito, e que motins e insucessos são a rotina deste processo, com mortes, e desrespeito dos direitos humanos de todos, dos infratores, de suas vítimas, dos trabalhadores.

No tocante as medidas socioeducativas, o ECA prevê dois grupos distintos de medidas:

- a) Medidas Socioeducativas em meio aberto, não privativas de liberdade.

Advertência: a mais branda: é a admoestação feita pelo Juiz ao infrator em audiência especialmente pautada para isso.

Reparação do Dano: dano supõe um procedimento de execução de medida que se exaure na contraprestação feita pelo adolescente, consoante estabelecido em sentença.

Prestação de Serviços à Comunidade: a realização de tarefas adequadas às aptidões do infrator.

Liberdade Assistida: designação de um orientador judiciário que de fato participe da vida do infrator, com visitas domiciliares, verificação de sua condição de escolaridade e de trabalho, funcionando como uma espécie de “sombra”, de referencial positivo.

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrin. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente /USP, na Política de Direitos Humanos. Graduada em Serviço Social /UFMA.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

b) Medidas Socioeducativas privativas de liberdade: Semi-liberdade e Internação.

É importante ressaltar que as medidas socioeducativas de privação de liberdade são norteadas pelos princípios da brevidade e excepcionalidade (art. 121, do ECA). Sendo imposto apenas ato infracional praticado com violência à pessoa ou grave ameaça ou reiteração de atos infracionais graves (art. 122, do ECA).

Institucionalização de Crianças e Adolescentes

A questão da institucionalização na infância e na adolescência está presente na realidade de muitas famílias brasileiras. Mas afinal o que é o processo de institucionalização de crianças e adolescentes?

Antes é importante ressaltarmos que segundo o Art. 227 da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Assim, tanto a família quanto o Estado e toda a sociedade são responsáveis por garantir os direitos mínimos de vida e reprodução dela às crianças e aos adolescentes. Depois de um longo processo de luta pela garantia dos direitos de crianças e adolescentes, em 1990, o ECA estabeleceu medidas de proteção que devem ser aplicadas às crianças e adolescentes quando estes encontrarem-se com seus direitos ameaçados ou violados, seja por atitudes advindas da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, ou em razão de sua própria conduta, como trata o artigo 98 do mesmo estatuto. Diante de fatos como estes, fica estabelecida a possibilidade da aplicação da medida protetiva de abrigo (ECA, art.101).

Assim institucionalização é a necessidade de proteger crianças e adolescente das situações já elencadas, em uma ação extrema de retirar a criança do meio em que estava inserido e alojando-a em um abrigo.

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrin. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente /USP, na Política de Direitos Humanos. Graduada em Serviço Social /UFMA.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os abrigos são instituições responsabilizadas com o cuidado de crianças e adolescentes, devendo primar pela excepcionalidade e provisoriedade em sua aplicação e suprir as necessidades imediatas e futuras, zelando pela integridade física e emocional do abrigado. O espaço do abrigo por muito tempo foi visto como uma solução para a retirada de crianças e adolescentes das ruas.

É importante ressaltarmos que o abrigamento em instituição é uma medida de protetiva, excepcional e provisória, que visa garantir os direitos de crianças e adolescentes previstos no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Mas sua aplicação implica na suspensão do poder familiar sobre crianças e adolescentes em situação de risco e no seu afastamento temporário do convívio com a família, que gera uma carga emocional, em especial para o abrigado, imensa.

O Estatuto é claro ao afirmar que esta é uma medida temporária, a partir do momento que a criança se encontra institucionalizada, o processo de reinserção familiar deve ser iniciado e fortalecido. E ser constatada a impossibilidade de reinserção, inicia-se o processo de perda do poder familiar, atentando-se para o seu pleno andamento com o objetivo de tornar o indivíduo apto à adoção.

Mas quais as consequências do processo de abrigamento? Durante o período de abrigamento, essas instituições são responsáveis pelo cuidado e pela integridade física e emocional das crianças e dos adolescentes. Embora essa tarefa seja assumida pelos abrigos, Rizzini e Rizzini (2004) afirmam que o abrigo “não pode ser um fim em si, mas um recurso a ser utilizado quando necessário”.

Essa afirmação é significativa, pois o afastamento da família só pode acontecer quando violados os direitos das crianças e dos adolescentes. Mas ao realizar um mapeamento nacional nas 589 instituições de abrigo do país no ano de 2004, o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) identificou mais de 20 mil crianças e adolescentes abrigadas, sendo a carência de recursos materiais o motivo mais frequente para a internação.

Ora, o ECA afirma que embora a pobreza seja um fator que favoreça a vulnerabilidade pessoal e social, não pode ser motivo suficiente para o afastamento familiar.

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrin. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente /USP, na Política de Direitos Humanos. Graduada em Serviço Social /UFMA.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Outro fator preocupante foi observado na pesquisa: o tempo de permanência nos abrigos, tendo sido revelado que 47,7% dos abrigados viviam nas instituições há mais de dois anos, enquanto 32,9% estavam por um período entre dois e cinco anos, 13,3%, entre seis e dez anos, e 6,4%, por mais de dez anos. Assim o princípio da provisoriedade não tem sido respeitado, permanecendo o abrigado por anos na instituição o que compromete o processo de reinserção familiar caso seja possível. Isso revela também a morosidade que envolve os processos de reintegração familiar.

Diante destes dados, o ECA esclarece, no seu art. 92, os princípios da Lei 8.069/90 que devem ser respeitados pelas instituições de abrigo:

“Art.92. As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

I – preservação dos vínculos familiares;

II – integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;

III – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV – desenvolvimento de atividades em regime de coeducação

V – não desmembramento do grupo de irmãos;

VI – evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII – participação na vida da comunidade local;

VIII – preparação gradativa para o desligamento;

IX – participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Parágrafo único. O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.”

As Políticas de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Brasil

A constituição Federal de 1988 prevê, no art. 227:

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrin. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente /USP, na Política de Direitos Humanos. Graduada em Serviço Social /UFMA.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Ainda no neste artigo:

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

É importante enfatizarmos que ao nos referirmos a violência sexual contra crianças e adolescentes, preciso distinguirmos a Abuso Sexual de Exploração Sexual.

O abuso sexual é caracterizado por situação em que uma criança ou adolescente é usado para satisfação sexual de um adulto ou mesmo um adolescente mais velho, tendo por vezes, o emprego de violência física ou psicológica, ameaças, ou em alguns casos, induzindo-as, convencendo-as. Despertando de forma traumática, deturpada e antecipada a sexualidade do abusado.

Enquanto a exploração sexual acontece também quando uma criança ou adolescente é usado para satisfação sexual de um adulto ou mesmo um adolescente mais velho, podendo ter o emprego de violência física ou psicológica, mas com o diferencial de que há a intenção de algum ganho pecuniário por parte do explorador, ou seja, não é apenas a satisfação sexual pessoal, é o uso do corpo de uma crianças ou adolescente para obter lucros financeiros ou similares.

O abuso ou a Exploração Sexual pode ocorre de duas formas:

- a) Sem o contato físico: com palavras, estímulos ou insinuações. Podendo aconteceu por meio de telefones e internet.
- b) Com contato físico: com toques, carícias e ou conjunção carnal.

A primeira forma (sem contato físico) é mais difícil de ser identificada e pode demorar mais para ser tomada alguma medida. Já a com contato físico é menos difícil em especial se houver a conjunção carnal ou ato anal.

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrin. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente /USP, na Política de Diretos Humanos. Graduada em Serviço Social /UFMA.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A criança ou adolescente que passa por atos de abusos sexuais estão em situação de violação de direitos, que exige ações rápidas por parte do Estado e da Sociedade Civil.

A violência sexual, em especial o abuso sexual é um tipo de violência difícil de ser identificada. Isso acontece, principalmente, por que os atos de abuso costumam acontecer dentro de casa e os abusadores (homens ou mulheres) são por vezes pessoas em que a criança poderia confiar. Estão neste grupo: pais, mães, padrastos, madrastas, irmãos, tios, amigos, vizinhos, enfim, pessoas em quem os responsáveis confiam ou que possuem laços sanguíneos e/ou afetivos com as crianças e adolescentes abusados.

Assim como identificar a violência sexual contra crianças e adolescentes? Alguns comportamentos e sintomas podem ser observados em vítimas de violência sexual:

Sem contato físico:

Mudanças de comportamento; Uso de palavras sexualizadas; Gestos sexuais; Demonstração de medos excessivos; Rejeição de alguém específico ou ambiente; Problemas noturnos; Dificuldade de se alimentar; Tristeza.

Com contato físico:

- Doenças sexualmente transmissíveis; Hepatite B; Corrimentos vaginal/anal;
- Relaxamento do esfíncter anal; Dores abdominais; Sangramentos vaginais ou anais; Gravidez;

É importante desmistificarmos algumas inverdades sobre a violência sexual:

- Todo abusador é pedófilo. Quem comete abuso é quase sempre homossexual. Adolescentes não são vítimas de exploração sexual; As vítimas são quase sempre de origem pobre; As crianças costumam inventar que foram abusadas.

Por fim, recentemente, no dia 21 de maio de 2014, a Presidente Dilma Rousseff sancionou a lei que torna crime hediondo o ato de violência sexual contra crianças e adolescentes. Isso significa que a pena torna-se mais dura. Na lei brasileira são considerados

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrin. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente /USP, na Política de Direitos Humanos. Graduada em Serviço Social /UFMA.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

crimes hediondos latrocínio (roubo seguido de morte), estupro, estupro de vulnerável, extorsão mediante sequestro, entre outros.

A perspectiva é que a inibição do cometimento de crime sexual contra crianças e adolescentes.

Combate ao Trabalho Infantil.

O trabalho infantil faz parte da história do Brasil desde o início da colonização, com a exploração da mão de obra escrava de indígenas e africanos em diversas atividades: agricultura, mineração, comércio, trabalho doméstico, exploração sexual e a própria compra e venda de crianças e adolescentes, em grande parte trabalhando desde a mais tenra idade, em regime de exploração.

Com o advento da industrialização, crianças e adolescentes foram absorvidos pelo sistema fabril, com longas jornadas de trabalho, condições insalubres e perigosas, entre outras violações. Além da abissal desigualdade de renda, característica marcante da sociedade brasileira, outros fatores como o racismo estrutural e a imposição de papéis de gênero são aspectos culturais que determinam a entrada de crianças e adolescentes no mercado de trabalho.

No Brasil, ainda existe a mentalidade equivocada de que o trabalho prematuro previne a criminalidade, o uso de drogas ilícitas e garante um futuro profissional. O trabalho infantil é um fenômeno que não se restringe às famílias em situação de pobreza, apesar de ser um forte fator de vulnerabilidade, o trabalho precoce pode ocorrer com crianças e adolescentes de todas as classes sociais. Junto com o fator econômico e a questão cultural, a crença de que trabalhar é “bom” para a formação moral da criança é apontada como um dos mitos que legitimam o trabalho infantil na sociedade brasileira.

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 colocam as crianças e adolescentes como prioridade absoluta para as ações protetivas do Estado e da Sociedade. Nesse sentido, o combate às violações de direitos dessa população entra em uma agenda positiva sob a égide da Doutrina da Proteção Integral. Em 1996, é criado o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI. Em 2000, o Governo

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrin. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente /USP, na Política de Direitos Humanos. Graduada em Serviço Social /UFMA.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Brasileiro promulgou a Convenção nº 182, sobre as piores formas de trabalho infantil pelo Decreto nº 3.597 e, em 2002, a Convenção nº 138 da OIT, sobre idade mínima de admissão ao emprego pelo Decreto nº 4.134, assumindo assim, compromissos internacionais para a erradicação do trabalho infantil no território brasileiro. Estes compromissos são reforçados, em 2015, com a assinatura da Declaração intitulada “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, que estabelece os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS, divididos em 169 metas, destacando-se a 8.7: *“Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas.*

O conceito de Trabalho Infantil, segundo o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador, refere-se às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional. Para efeitos de proteção ao adolescente trabalhador, será considerado todo trabalho desempenhado por pessoa com idade entre 16 e 18 anos e, na condição de aprendiz, de 14 a 18 anos, conforme definido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. (BRASIL, 2011).

O trabalho infantil deve ser constantemente evitado e combatido, mas é importante entender que, excepcionalmente, o adolescente, a partir de 14 anos, pode ser inserido no mercado de trabalho de forma protegida, na qualidade de aprendiz. Conforme previsto na Constituição Federal (artigo 7º, inciso XXXIII), no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 60) (BRASIL, 1990) e na Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 405), o objetivo primordial da aprendizagem é a formação profissional, com a garantia dos direitos trabalhistas e em locais e atividades que não prejudiquem o pleno desenvolvimento do adolescente. Para as faixas etárias de 16 e 17 anos, a lei brasileira permite o trabalho de maneira legalizada, como adolescente trabalhador, desde que não sejam atividades noturnas,

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrin. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente /USP, na Política de Direitos Humanos. Graduada em Serviço Social /UFMA.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

perigosas ou insalubres descritas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) (BRASIL, 2008).

Atenção:

De 0 a 13 anos: Proibição de qualquer forma de trabalho infantil;

Entre 14 a 16 anos: Proibição de qualquer forma de trabalho infantil, salvo na condição de aprendiz;

Entre 16 a 18 anos: Permissão restrita, sendo proibidas as atividades consideradas noturnas (entre 22:00 e 05:00), perigosas, insalubres e descritas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), aprovada pelo Decreto nº 6.481/2008. Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), aprovada pelo Decreto nº 6.481/2008.

(**Atenção:** texto sobre trabalho infantil extraído integralmente do Caderno de Orientações Técnicas para o aperfeiçoamento da gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI – MDS. 2018).

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrin. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente /USP, na Política de Direitos Humanos. Graduada em Serviço Social /UFMA.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA